

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE: PRINCIPAIS PONTOS CONTROVERSOS COM O ADVENTO DO CPC/2015

Ruy Alves Henriques Filho¹

Bruno Henrique Olmo de Oliveira²

Resumo: O presente artigo tem como fulcro um estudo acerca do novel instituto processual consistente na estabilização da tutela antecipada antecedente, advindo com a promulgação do CPC-2015. Análise da aludida matéria se mostra necessária na medida em que a inclusão do referido Instituto Processual no Ordenamento Jurídico brasileiro é por demais recente e ainda pairam dúvidas, no meio jurídico, acerca da sua aplicabilidade e eficácia na *práxis* forense. Outrossim, de uma leitura sumária dos artigos que disciplinam a matéria concernente à Estabilização (artigos 303 e 304), percebe-se que houve evidente omissão legislativa acerca de situações processuais relevantes e que necessitavam e necessitam de regulamentação, o que enseja, conseqüentemente, fervorosas discussões no meio jurídico. Diante disso, o presente trabalho se presta a explicar, por meio de levantamentos bibliográficos, acerca dos pontos controversos do referido Instituto, as principais vantagens e críticas a respeito deste e qual será a sua aplicabilidade prática na realidade do judiciário brasileiro.

Palavras-Chave: Novo CPC. Estabilização da tutela antecipada

¹ Juiz de Direito em Segundo Grau junto ao TJ/PR. Mestre pela Universidade Federal do Paraná e Doutorando pela Universidade de Lisboa. Professor do Centro Universitário Curitiba e da Escola da Magistratura do Paraná.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – Paraná.

antecedente e tutela provisória.

THE STABILIZATION OF PREVIOUS GUARANTEE BACKGROUND: MAIN POINTS CONTROVERSIES WITH ADVENT OF CPC/2015

Abstract: This article aims to study the new procedural institute in the early decision making, with a promulgation of CPC-2015. The application is published as it is a publication about the subject. Moreover, from a summary reading of the articles that discipline a publication concerning Stability (Articles 303 and 304), it is perceived that the prayer of legislative omission is a matter of relevant procedural situations and that they require the extension, which, consequently, fervent discussions not legal. Therefore, the present work is explanatory, through bibliographical surveys, the translation of controversial points of the project, as the main advantages and results of criticism, and its application in the practice of Brazilian judicial law.

Keywords: New CPC. Stabilization of guardianship before and after provisional protection.

1 INTRODUÇÃO



Uma das principais novidades advindas com a promulgação do novo CPC diz respeito à inclusão, no Ordenamento Jurídico brasileiro, do instituto da estabilização da tutela antecipada antecedente.

A tutela antecipada antecedente é entendida como a tutela de urgência (concedida, portanto, quando presentes os requisitos do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora*) requerida de forma precedente ao pedido principal (mérito) e que, uma vez concedida e não impugnada pelo réu, acaba se estabilizando, mantendo, por conseguinte, os seus efeitos por

prazo indeterminado, mesmo depois de extinto o feito em que foi concedida, concedendo, ao autor, os efeitos práticos perseguidos de forma imediata e sem a necessidade de uma cognição exauriente.

A questão que se levanta, no entanto, diz respeito a quais os limites da estabilização ou mesmo se o procedimento e seus efeitos estão regulamentados a contento pela legislação processual. A resposta a esse último questionamento, há, contudo, de ser negativa. São várias as controvérsias a respeito dessa inovação legislativa, tanto na Jurisprudência, quanto na Doutrina. Tanto é verdade que Heitor Vitor Mendonça Sica desenvolveu artigo enigmático sobre o tema, denominado "Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada 'Estabilização da Tutela Antecipada'", em que identifica vários problemas que a sua aplicação poderá trazer e propõe, desde logo, várias soluções concretas a respeito.

As circunstâncias anteriormente aduzidas demonstram que, "nem de longe", o novel instituto da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente é objeto de entendimento pacífico na Doutrina e na Jurisprudência. Em razão da relevância prática do tema concernente à estabilização, o qual poderá, caso seja bem utilizado pelos jurisdicionados, desafogar os incontáveis processos que abarrotam o Judiciário Brasileiro e principalmente pela sua controvérsia, demonstra-se relevante e necessário um estudo aprofundado e uma nova abordagem para se entender e definir quais são os limites, efeitos e o procedimento do que se entende por estabilização da tutela antecipada antecedente.

Em síntese, se pretende, com o presente artigo, realizar, por meio de levantamentos bibliográficos, um estudo mais aprofundado acerca da estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente, analisando-se as disposições contidas nos artigos 303 e 304, do CPC, que dispõem quanto ao procedimento para a sua concessão e as principais problemáticas que podem advir na prática forense.

2 TUTELA PROVISÓRIA COMO FORMA DE GARANTIA DA TUTELA JURISDICIONAL

A criação de possíveis instrumentos idôneos para a solução crise da efetividade e celeridade do processo sempre foi uma constante problemática enfrentada pelos processualistas e, em última análise, pelo legislador. Não raras vezes nos deparamos com demandas em que percebe-se que o requerente detém o direito materialmente assegurado, mas, por razões alheias à sua vontade (morosidade do judiciário, uso de artifícios protelatórios pelo demandado, causas complexas, etc.), este acaba deixando de ter uma tutela jurisdicional efetiva e célere, por ser obrigado a esperar todo o devido processo legal para, seguramente, ver reconhecido o seu direito, que, em algumas situações, acaba perecendo, no mundo fático³, ante o decurso de longo lapso temporal (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 613).

As tutelas provisórias foram criadas justamente para atenuar, ou mesmo afastar, os efeitos deletérios que o tempo pode ocasionar ao direito material perseguido pelo postulante, presutando-se ora a satisfazer desde logo o autor com tal direito, de forma antecipada ao provimento final, com o bem da vida perseguido, ora acautelando-o para a efetividade de uma decisão

³ A respeito deste constante conflito entre a segurança da decisão e a efetividade do processo, salutar a lição de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro: “Contudo, o propalado equilíbrio (entre segurança e efetividade) não é simples de se alcançar, podendo-se afirmar que, no mais das vezes, se a justiça é rápida, não há decisão segura; se, ao revés, a decisão for segura, não haverá justiça rápida. Se, por um lado, é inescusável que o processo deve durar o tempo necessário para que haja o amadurecimento da síntese e da antítese trazidas pelo autor e pelo réu, permitindo-lhes amplo direito de defesa, o pleno exercício do contraditório e, bem assim, a oportunidade de produzirem provas e de interporer recursos contra as decisões que lhes forem desfavoráveis, de outro, não se pode deixar de considerar que o tempo necessário para que o processo se desenvolva com pleno respeito a tais garantias abica, muitas vezes, na inutilidade da decisão ou, na melhor das hipóteses, num dano evidente àquele que buscava a tutela jurisdicional”. (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela de evidência*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 68).

final condenatória.

3 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTEMENTE REQUERIDA – NOÇÕES GERAIS À LUZ DO CPC-2015

O novo CPC inovou ao tratar de todo o regime jurídico da tutela provisória num livro único dedicado (Livro V da parte geral). Assim, dispôs sobre o gênero “tutela provisória” e suas espécies “tutela de evidência” e “tutela de urgência”, subdividindo-se essa última em “tutela antecipada” e “tutela cautelar”.

Referido Diploma Legal autorizou, em seu artigo 294, parágrafo único, a possibilidade de concessão da tutela de urgência na forma antecedente ou incidental. Será incidental a tutela que for concedida no bojo do processo principal. A tutela incidental, portanto, pode ser requerida e concedida em todo o curso da demanda, sem a necessidade de qualquer outra formalidade e mediante simples petição (CÂMARA, 2017, p. 157), podendo ser desde o seu início, junto com a própria exordial ou em qualquer outra etapa processual (até mesmo em sede de sentença ou na fase recursal) (Ibid.. p. 156), desde que presentes os requisitos para tanto. A tutela de urgência antecedente é concedida, por outro lado, antes mesmo de formulado o pedido principal. O autor somente formulará petição inicial com a exposição sumária dos fatos e do direito, requerendo a concessão da medida de urgência, relegando para um segundo momento o aditamento à inicial para complementá-la com os pedidos principais.

A tutela antecipada, a seu turno, será concedida para satisfazer, como o próprio nome já diz, de forma antecipada (ou seja, antes do trânsito em julgado da demanda), o direito material perseguido pelo autor, fazendo com que este goze, desde logo, de seus efeitos práticos.

Feitas essas premissas acerca da tutela antecipada, passemos à análise da estabilização da tutela antecipada

propriamente dita.

Talvez uma das principais novidades advindas com o novo CPC seja o instituto estabilização da tutela antecipada antecedente, que consiste na manutenção dos efeitos da decisão concedida provisoriamente, mesmo após a extinção da ação em que foi conferida. Tal decisão somente poderá ser revista, reformada ou invalidada em decisão de mérito proferida em ação principal posteriormente ajuizada.

A estabilização da tutela antecipada, como forma de diminuir os conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário sem a necessidade de uma cognição exauriente, mas concedendo o efeito prático requerido, tem como principal objetivo e efeito a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo, uma vez que se terá, pela estabilização, uma resposta efetiva do Judiciário, com efeitos por prazo indeterminado, sem a necessidade de se esperar todo o trâmite processual ordinário para tanto (CARDOSO, 2017, p. 44).

Aludido instituto ocorrerá, nos termos do artigo 304, *caput*, do CPC⁴, quando, concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o réu, intimado para impugná-la, mantem-se inerte, fazendo com que a medida conferida seja estabilizada, ou seja, protraia os seus efeitos por prazo indeterminado, mesmo após a extinção do processo.

Percebe-se, portanto, que a estabilização foi desenvolvida para, em um só momento, sumarizar o rito e a cognição processual, uma vez que evita-se, pela inércia do réu, a instauração de um processo de cognição plena, garantindo-se, ao mesmo tempo, a obtenção dos efeitos práticos perseguidos pelo autor⁵ e

⁴ Art. 304, CPC: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. (BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015).

⁵ Tal regulação, independentemente de processo de cognição plena, consagra a autonomia da estabilização. Nesse sentido, cabe a transcrição da lição de Eduardo Arruda Alvim: “É em razão dessa capacidade ou aptidão de solucionar o conflito no plano dos fatos que o CPC/2015 confere autonomia à tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente. Ela passa a operar efeitos panprocessuais, sendo mantida sem

a regulação da crise do direito material (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 685).

4 ESTABILIZAÇÃO – ANÁLISE PROCEDIMENTAL E PONTOS CONTROVERSOS

O legislador processual entendeu por bem definir um rito que deve necessariamente ser seguido para que o fenômeno da estabilização ocorra. Este procedimento especial é individualizado e esmiuçado pela Lei Adjetiva em seus artigos 303 e 304 do CPC⁶.

Cumprido assinalar, primeiramente, antes mesmo de se adentrar no procedimento em si, que, para a ocorrência da estabilização da tutela antecipada antecedente, é necessária a presença de 4 (quatro) requisitos cumulativos (Ibid.. p. 692), que podem ser sintetizados do seguinte modo.

O primeiro pressuposto, que pode ser extraído do artigo 303, § 5º, do CPC, diz respeito a necessidade de o autor, quando formula o pedido de tutela antecipada antecedente, indicar, logo na exordial, seu interesse na estabilização. Tal requisito constituiu-se como corolário da boa-fé processual, uma vez que deve o autor, desde logo, manifestar suas intenções no processo para o requerido avaliar qual a conduta que adotará nos autos. Se o autor já indicar, *ab initio*, que satisfaz a sua pretensão somente com

a necessidade da discussão exauriente do mérito. Diferentemente do que previa o CPC/73, segundo o qual, extinto o processo por qualquer motivo, extinguiu-se também a tutela antecipada e seus efeitos, o CPC/2015 permite que a tutela provisória se perpetue autonomamente, disciplinando a relação entre as partes. Em suma, está estabelecida no art. 304 uma técnica especial de resolução provisória do conflito, por meio da qual uma tutela provisória passa a gozar de autonomia, permitindo às partes a fruição de seus efeitos práticos, independentemente da discussão de mérito, na expectativa de que isso sirva para diminuir a litigiosidade”. (ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 200).

⁶ Cassio Scarpinella, ao tratar sobre o aludido rito, expressou que este até poderia figurar entre os procedimentos especiais do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 268-269).

a estabilização, pode o réu avaliar as possibilidades e deixar de oferecer recurso em face da tutela concedida, justamente para estabilizá-la, lhe trazendo a vantagem processuais que serão posteriormente aduzidas no presente trabalho.

Não deve o autor, como segundo requisito para a concessão da estabilização, em nenhum momento, promover atos no sentido de prosseguimento do processo para uma cognição exauriente. Tal pressuposto trata-se, portanto, de uma imposição de inércia ao demandante, configurando, na realidade, uma decorrência lógica do primeiro requisito, eis que são condutas contraditórias o requerimento da estabilização e, depois de concedida a tutela, requerer o prosseguimento do processo pela cognição exauriente.

A estabilização foi pensada e desenvolvida justamente para abreviar o procedimento e conferir efeitos práticos ao autor, sem a necessidade de um processo de cognição exauriente. A partir do momento em que o autor indica a sua intenção na continuação do processo, estará atuando, portanto, de forma contraditória, em dissonância com a celeridade colimada pelo instituto da Estabilização.

Tem-se, por conseguinte, que admitir o aditamento da inicial, mesmo quando já estabilizada a tutela antecedentemente concedida, acaba por tornar inócuo o próprio instituto da estabilização, pois, admitindo-se essa hipótese, de qualquer modo, o autor dará início ao processo de cognição exauriente, algo que era justamente o que o legislador queria evitar com a adoção de tal instituto. Desse modo, torna-se completamente contraditório e incompatível com a estabilização a possibilidade de aditamento da inicial após a concessão da medida e a sua não impugnação pelo requerido, uma vez que o autor já terá, em tese, obtido os efeitos práticos requeridos na inicial da tutela antecipada antecedente requerida.

Concluindo, demonstra-se completamente inadmissível o autor indicar o interesse somente na estabilização, sem a

prosseguimento do processo para uma cognição exauriente, e, após, concedida a tutela antecipada posteriormente estabilizada, aditar a inicial para um procedimento plenário. De fato, tal conduta esbarra na vedação do *venire contra factum proprium*, uma vez que surpreende o réu, prejudicando a sua defesa. Pode, entretanto, o autor aditar a inicial e prosseguir a demanda quando o pedido de tutela antecipada for indeferido, pois o objetivo final, que era a estabilização, acabou sendo frustrado (CARDOSO, 2017, p. 57).

O terceiro pressuposto (prolação de decisão concessiva da tutela satisfativa antecedente) é um requisito lógico para a estabilização da tutela, pois, afinal, somente se estabilizará a tutela que for concedida. Pode ocorrer, também, de estabilizar somente parcela do pedido formulado pelo autor, quando for deferida parcialmente pelo juiz ou quando o réu somente impugnar parte da tutela concedida (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 689).

Por fim, o quarto pressuposto consiste na inércia do réu. Cumpre assinalar que tal inércia deve ser decorrente de uma citação real do requerido. Se o demandado for citado fictamente (por edital ou hora certa) não ocorrerá a estabilização, pois paira dúvida a respeito do efetivo conhecimento deste acerca da decisão concedida, de sorte que, deverá ser designado curador especial para oferecimento de defesa, afastando-se a estabilização (Ibid., p. 691).

Ademais, ausente, de igual modo, a estabilização quando (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, loc. cit.) a *“tutela antecipada concedida antecedentemente for questionada por quem se apresente como assistente simples do réu ou por litisconsorte cujos fundamentos de defesa aproveitem também o réu inerte”*.⁷

⁷ Discorrendo acerca da impugnação da medida pelos litisconsortes, defende Eduardo Arruda Alvim: “Com relação à existência de litisconsortes passivos, entendemos que a interposição de recurso por um litisconsorte só aproveita ao outro no caso de litisconsórcio unitário, aplicando-se a regra do art. 1.005 do CPC/2015. De acordo com o

Superados os pressupostos, passemos à análise do procedimento em si.

Por expressa disposição legal (artigo 303, *caput*, do CPC⁸), pode o autor, nos casos de urgência contemporânea à propositura da demanda, dar início a um procedimento prévio que somente terá como fito a concessão da tutela de urgência, nele contendo a exposição da lide, do direito afirmado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, além da indicação do pedido de tutela final (CARDOSO, 2017, p. 64).

Assim, na realidade, deve o autor apenas realizar uma indicação do pedido principal (mérito da causa), caso este seja ulteriormente deduzido em Juízo, e comprovar os requisitos para a concessão da tutela antecipada (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Essa exposição contida na petição inicial, portanto, deve ser sumária, justamente em decorrência da extrema urgência do que sofre o direito do autor para a concessão da tutela provisória e, também, pela falta de tempo hábil para a formulação de uma petição completa com todos os fatos e documentos necessários.

Denota-se, desse modo, que a simples expressão “exposição sumária da lide” a que alude o CPC garante ao demandante a efetiva tutela jurisdicional (CÂMARA, 2017, p. 157), uma vez que admite-se, por tal vocábulo, a possibilidade de elaboração de uma petição inicial mais simplificada para o atendimento do direito violado, demonstrado urgente à época da propositura da

que defendemos oportunamente em obra conjunta com Arruda Alvim e Araken de Assis, somente no litisconsórcio unitário, em que há a necessidade de que a decisão que concede a tutela antecipada antecedente atinja todos os litisconsortes de maneira uniforme, é que o recurso interposto por um deles se estenderá aos demais. Desse modo, diversamente, tratando-se de litisconsórcio simples, é possível a estabilização da tutela com relação a apenas um dos litisconsortes, o que se pode chamar de estabilização parcial subjetiva”. (ALVIM, 2017, p. 222-223).

⁸ “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

demanda, relegando para um segundo momento, quando já concedida e efetivada a medida apta a solucionar a situação de perigo do direito, o aditamento da inicial, atendendo-se as exigências legais⁹.

Cumpra repisar que o requerente sempre deve, na inicial, indicar expressamente que pretende se valer da estabilização. Contudo não se pode presumir que sempre o demandante ajuizará tutela antecipada antecedente com a finalidade de estabilizar a tutela requerida. Com efeito, pode o autor simplesmente demandar em tutela antecedente, mas sem o intuito de estabilizá-la. Tal caso pode ocorrer, quando, *verbi gratia*, o autor se deparar com situação de extrema urgência de direito que justifique a elaboração de petição inicial incompleta, propondo, em decorrência disso, tutela de urgência antecedente com somente a exposição sumária da lide, mas unicamente tendo interesse no prosseguimento da ação em cognição exauriente com o posterior aditamento da inicial¹⁰.

⁹ Luiz Guilherme Marinoni, no entanto, ao discorrer a respeito da petição inicial “incompleta” na tutela antecedente, critica a novidade legislativa com os seguintes dizeres: “O problema é que o requerimento de tutela antecipada mediante petição inicial “inacabada” infelizmente poderá ser generalizado na prática forense, na medida em que “urgência contemporânea à propositura da ação” é algo que não pode ser medido com precisão. Isso permitirá, caso não haja rigor judicial, que a parte possa, mascarando a situação de urgência, pedir tutela antecipada *sem correr qualquer risco de ser vencido* no processo – na medida em que, para a extinção do processo quando a tutela antecipada é indeferida, basta o não aditamento da petição inicial (art. 303, § 6º, CPC)”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência*. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 133). Em igual sentido é o entendimento de Talamini. (TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro*. Revista de Processo, vol. 209, ano 37. São Paulo: RT, julho/2012, p. 32).

¹⁰ Luiz Eduardo Galvão, ilustrando as situações em que, além da estabilização, a tutela antecipada antecedente pode ser benéfica ao réu, expõe: “O autor pode estar enfrentando uma situação de urgência tão intensa que não dispõe de tempo para reunir todos os documentos necessários à propositura da ação, e talvez também não haja tempo para elaborar uma petição inicial a contento para a inauguração direta do procedimento principal (lembre-se que, no procedimento antecedente, quando instado a aditar a inicial, o autor poderá trazer aos autos novos argumentos e provas). Ou, então, a

Daí pode-se extrair, portanto, que a escolha do autor, no momento do ajuizamento da demanda, o vincula. Se não escolheu a estabilização, poderá aditar a inicial; se optou pela estabilização, não poderá aditá-la (CARDOSO, 2017, p. 98).

Postulada, em peça vestibular, a tutela antecipada antecedente com o preenchimento das formalidades exigidas no artigo 303 da Lei Adjetiva, esta será submetida à apreciação judicial. Pode o magistrado adotar, em síntese, duas posturas que acarretarão consequências diametralmente opostas ao processo, consistentes em deferir ou indeferir a medida pleiteada.

Passo, primeiro, à análise da concessão da medida pelo juiz.

Após a apreciação do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e dos pressupostos para a estabilização da tutela antecipada (o requerimento expresso dos benefícios da estabilização e a abstenção de qualquer ato no sentido de dar prosseguimento em cognição plena), o juiz concederá a medida requerida e determinará a citação e intimação do réu para, querendo, impugnar a tutela antecipada a fim de não estabilizá-la.

Analisando detidamente do artigo 303, verifica-se um aparente contrassenso de viabilidade prática entre os seus §§ 1º e 2º. De fato, o inciso I do § 1º determina que o autor, uma vez concedida tutela antecipada antecedente, será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, aditar a petição inicial, complementando a argumentação para uma cognição exauriente, analisando o pedido principal e juntando-se novos documentos. No entanto, extrai-se do referido dispositivo legal que o prazo para o autor aditar a petição inicial sempre se iniciará antes mesmo de o requerido ser citado da

opção pelo procedimento antecedente pode ser fruto de mera estratégia processual: o autor não quer antecipar todos os seus argumentos antes da concessão da tutela antecipada”. (CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. *Estabilização da tutela antecipada*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p. 98).

medida concedida e, conseqüentemente, se saber se este impugnará ou não desta. Em regra, o autor será intimado eletronicamente, correndo, portanto, o prazo para aditar a inicial desde a data em que foi concedida a tutela, enquanto que o prazo para o requerido impugnar a medida concedida conta-se, em regra, da data da juntada aos autos do comprovante de citação (artigo 231 do CPC) (REDONDO, 2015, p. 11).

Destarte, o autor seria obrigado a aditar, iniciando a cognição exauriente com o pedido principal, sem ao menos saber se o requerido deixaria de recorrer, extinguindo o processo com a estabilização (art. 304, § 1º)¹¹.

Ocorre que tal medida vai completamente contra o ideal do próprio instituto, que é justamente evitar a instauração de procedimento pleno. A partir do momento em que se exige, independentemente da manifestação do requerido, o aditamento da inicial, estará se desvirtuando completamente a estabilização, na medida em que sempre o procedimento será alargado, acarretando, em última estância, o descontentamento e a inutilização do instituto, pois umas das suas principais finalidades restarão ceifadas, quais sejam, a sumarização do procedimento e a economia processual.

Restaria, ademais, completamente inócua a providência processual consistente no aditamento da inicial quando o requerido não impugnar a decisão, estabilizando-a. Consistiria, portanto, em um dispêndio inútil de energia, contrário aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, inculpidos no artigo 8º do CPC (CARDOSO, 2017, p. 92).

Tem-se que (SICA, 2016, p. 406) a solução mais adequada, conquanto contrária à literalidade do CPC, seria o caso de, primeiramente, citar e intimar o requerido para impugnar a decisão concedida e, caso o faça, seja intimado o autor para

¹¹ Art. 304, CPC: “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto”. (BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015).

aditar a inicial, prosseguindo o feito pela cognição exauriente. Se o demandado permanecer inerte, a tutela concedida se estabilizará e será extinta a ação sem julgamento de mérito.¹²

Agora, por outro lado, se o magistrado indeferir a tutela antecipada antecedente pleiteada, por entender ausentes os elementos para a sua concessão, deve intimar o autor para que emende a inicial, em até 5 dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, em atenção ao disposto no art. 303, § 6º.

Na realidade, trata-se de aditamento e não emenda da inicial, como alude o CPC, uma vez que a petição inicial não está inepta (hipótese para a emenda da inicial), mas tão somente não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Em outros termos, não há vício da inicial apto a ensejar a respectiva emenda, mas somente há a necessidade de se aditar a exordial para a consecução da demanda em cognição exauriente, uma vez que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência. Desse modo, percebe-se uma impropriedade do legislador em prever a expressão “emenda” na redação legal, quando, em verdade, era evidente situação de “aditamento” da inicial (CARDOSO, 2017, p. 71).

Pode o autor, por fim, complementar a sua argumentação

¹² Em sentido diametralmente contrário, tem-se o entendimento de Artur César de Souza: “(...) E se diante de determinada circunstância, o prazo para o aditamento da petição inicial por parte do autor (quinze dias ou outro que o juiz fixar) findar-se antes do prazo para que o réu deverá interpor o recurso de agravo de instrumento, qual será consequência jurídica? O juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito, perdendo a eficácia a tutela concedida, pois o autor não aditou a petição inicial, ou o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito, mas com a estabilização dos efeitos da tutela concedida, tendo em vista que o réu não interpôs o recurso de agravo de instrumento. Parece-me que, nesse caso, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito, perdendo a eficácia da tutela antecipada concedida, pois o autor teria, por dever legal processual, a obrigação de realizar o ‘aditamento da petição inicial’, uma vez que esse dever surge primeiro para o autor, ou seja, o prazo para o aditamento findou-se antes do prazo para a interposição do respectivo recurso”. (SOUZA, Artur César de. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e tutela de evidência*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 202).

do modo que lhe aprouver, desde que conexa às circunstâncias deduzidas à exordial (Ibid., p. 71-72).¹³

O requerido, quando citado e intimado do processo de tutela antecipada antecedente, tem, consoante se viu anteriormente, em síntese, a possibilidade de adotar duas condutas frente ao deferimento da tutela antecipada: impugna a medida concedida ou mantém-se inerte.

Ao escolher a tática processual que adotará nos autos, o demandado analisará quais consequências serão preponderantes na escolha de cada uma das condutas possíveis e quais as chances de seu sucesso em cada uma delas, escolhendo, ao final, a que lhe acarretará maiores benefícios – excetuando-se, por óbvio, os casos em que o requerido apresenta completo descaso com a tutela concedida em seu desfavor.

Avaliará, desse modo, pelos argumentos que poderá produzir, qual será a probabilidade de êxito em uma eventual ação de cognição exauriente – em que será respeitado todo o devido processo legal e se produzirão, em regra, todas as provas necessárias, acarretando, por óbvio, mais custos ao processo – e, se suas chances forem remotas, ser-lhe-á mais benéfica a opção pela estabilização, em que ocorrerá, a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais (5%) e a isenção ao pagamento de custas, além de ausência de coisa julgada material (CARDOSO, 2017, p. 74).

Tem-se, por conseguinte, que a estabilização, na realidade, configura-se como evidente comunhão de interesses das partes que, analisando os *prós* e os *contras* da estabilização da medida, optam por esta, em razão de entenderem que lhes é a

¹³ Anote-se que, conquanto a tutela concedida impugnada pelo réu não se estabilize, esta permanecerá irradiando seus efeitos, exceto se for posteriormente revogada pelo Juízo, pela ausência de seus pressupostos. Nesse sentido: CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. *Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização*, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/12283645/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada_antecedente_tentativa_de_sistematiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 mar. 2018. p. 23.

mais conveniente ao caso. O autor optará por esta para obter, desde logo, o os efeitos práticos do bem da vida perseguido, renunciando a um processo exauriente com a certeza da coisa julgada material e o réu, por outro lado, deixará de impugnar a tutela antecedente para gozar dos benefícios acima elencados.

Além da própria estratégia de defesa dantes mencionada (a não impugnação quando a probabilidade de êxito do autor é maior), tem-se (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 686), também, como vantagem para o réu, em caso de sua inércia, a possibilidade de isenção de custas processuais e o pagamento de apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência, aplicando-se, por interpretação analógica, as disposições relativas à ação monitória contidas no artigo 701 do CPC¹⁴, considerando a similitude da sistemática da estabilização com o da ação monitória uma vez que em ambas tem-se efeitos práticos com a inércia do demandado e, assim como a monitória, uma vez concedida a medida (XIMENES FARIAS, 2017, s.p.) “*cabe ao réu discutir a questão, tendo a iniciativa de iniciar um debate acerca do tema judicializado*”.¹⁵

Percebe-se, destarte, que há, como bem defende Didier, “*um microsistema de técnica monitória, formado pelas regras da ação monitória (arts. 700 a 702, CPC) e pelos arts. 303 e 304*

¹⁴ Contrário à isenção dos honorários de sucumbência, em aplicação analógica do art. 701 do CPC, tem-se o entendimento de Heitor Sica: SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 416.

¹⁵ Enumerando, outrossim, as características comuns entre ambos os institutos, tem-se o seguinte trecho de autoria de Eduardo Talamini: “A) há o emprego da cognição sumária com o escopo de rápida produção de resultados concretos em favor do autor; b) a falta de impugnação da medida urgente pelo réu acarreta-lhe imediata e intensa consequência desfavorável; c) nessa hipótese, a medida urgente permanecerá em vigor por tempo indeterminado – de modo que, para subtrair-se de seus efeitos, o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente. Ou seja, sob essa perspectiva, inverte-se o ônus da instauração do processo de cognição exauriente; d) não haverá coisa julgada material”. (TALAMINI, 2012, p. 25).

do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente” (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 685). Assim, sempre que houver lacuna legislativa em qualquer dos procedimentos, deve-se realizar uma interpretação analógica a fim de preenche-la no caso concreto, sempre se analisando a técnica monitória como um todo, podendo, portanto, ser plenamente possível a aplicação das benesses concernentes à ação monitória ao instituto da Estabilização.

O artigo 304, *caput*, do CPC, prevê, em uma interpretação literal, que a tutela concedida somente será estabilizada quando contra ela não for interposto o respectivo recurso.

Percebe-se que, pela prática forense, o recurso cabível será, na grande maioria das vezes, o agravo de instrumento, nos termos do que dispõe o artigo 1.015, inciso I, do CPC¹⁶, eis que contra tutela provisória concedida, em decisão interlocutória de primeiro grau. Mas nada impede que o recurso adequado seja o agravo interno quando a medida for concedida por relator de tribunal (2º Grau de Jurisdição), usando da prerrogativa que lhe é conferida pelo artigo 932, inciso II, da Lei Adjetiva¹⁷.

Entende-se que (SICA, 2016, p. 408) basta a simples interposição do recurso para que se afaste a estabilização, mesmo que este seja posteriormente não conhecido em razão de inobservância de pressuposto recursal, excetuando-se, por óbvio, o caso de intempestividade.¹⁸

Tem-se, portanto, que as vias recursais são as medidas

¹⁶ Art. 1.015, CPC: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias”. (BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015).

¹⁷ Art. 932, CPC: “Incumbe ao relator: (...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal”. (BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015).

¹⁸ Contrário ao referido entendimento, criticando a simples interposição de recurso como meio apto para afastar a estabilização: SCARPARO, Eduardo. “*Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015*”. Disponível em: <http://www.eduardoscarparo.com.br/2016/11/14/estabilizacao-da-tutela-antecipada-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/>. Acesso em: 18/03/2018.

mais adequadas para o afastamento da estabilização da tutela antecipada antecedente, eis que, adotando-se tais medidas, o requerido cumprirá a literalidade da lei (art. 304, *caput*).

Contudo, não se pode admitir a interposição do recurso como o único meio apto a tal desiderato. Deve-se realizar (BUENO, 2017, p. 273-274) interpretação extensiva do contido no *caput* do artigo 304 do CPC, permitindo o afastamento da estabilização por qualquer meio impugnatório apresentado pelo réu, uma vez que a simples insurgência do requerido demonstra, de forma indene de dúvidas e independentemente do meio processual eleito, a sua insatisfação quanto à tutela concedida, sendo descabido exigir somente um único meio para tanto (recursal).¹⁹

Tal entendimento é o mais adequado, simples e garantista aos direitos processuais do demandado, pois se o requerido está se insurgindo nos autos, dentro do prazo legal, deve-se levar em conta a sua manifestação de vontade²⁰. Entendimento diverso levaria a um incentivo legal à propositura de recursos, algo que é completamente destoante à sistemática adotada pelo NCPD (MACHADO, 2011, p. 262).

Consoante exposto alhures, a melhor interpretação do conflito aparente das normas contidas nos artigos 303, § 2º e

¹⁹ Didier, ainda, vai além e defende a possibilidade de o réu, inclusive, adiantar a sua própria defesa (em regra, contestação), afastando definitivamente a estabilização (DIDIER JUNIOR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12. ed. Salvador: Jus podivm, 2016. p. 690). Com entendimento contrário, Antonio de Moura Cavalcanti Neto, criticando a possibilidade de afastamento da estabilização somente pela apresentação de contestação, expõe: “A apresentação de contestação pelo autor representa erro grosseiro, pois não há o que contestar. Quando o autor é citado para contestar no Procedimento Comum tem o dever de atacar os fatos e fundamentos da petição inicial. No caso da tutela antecipada antecedente, ele, se não se conformar, deve impugnar a decisão provisória. Ademais, nem há pedido final a ser contraditado, uma vez que o seu prazo para resposta apenas começará a correr na forma do art. 303, § 1º, II e III, que remetem aos arts. 334 e 335, todos do CPC”. (CAVALCANTI NETO, 2017, p. 14).

²⁰ Artur César de Souza entende, contudo, que somente se afasta a estabilização mediante a propositura de recurso. Nesse sentido: SOUZA, 2016, p. 199-200.

304, § 1º, do CPC, é no sentido de que, uma vez concedida tutela antecedente, seja o réu citado e intimado para oferecer impugnação e, após transcorrido o respectivo prazo, é que autor seja intimado para se manifestar. Caso o réu tenha impugnado a medida concedida, essa não se estabiliza e o autor é intimado para dar seguimento ao processo de cognição exauriente, aditando a inicial. No entanto, se mantido inerte o requerido no prazo legal, o processo será extinto, sem resolução de mérito, com a estabilização da decisão concedida e não impugnada.²¹

5 DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JULGADOR, DA DECISÃO ESTABILIZADA, EM FACE DA SUA PRECARIÉDADE. PRECLUSÃO *AD JUDICIA*?

A tutela satisfativa, como bem demonstrado em linhas anteriores, tem como principal característica a sua revogabilidade, considerando o caráter provisório em que é concedida.

Cumpra assinalar, portanto, que o magistrado, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, pode alterar ou, mesmo, revogar a tutela provisória quando, também, as circunstâncias em que ela foi concedida se alterarem no bojo do processo em que requerida. Tem-se, por conseguinte, que a tutela antecipada é concedida pelo juiz *rebus sic stantibus* (LOPES, 2001. p. 81), dado que esta se adequa em consonância com as alterações fáticas supervenientemente ocorridas.

Entretanto, analisando o específico caso da estabilização

²¹ Tal decisão é, no entanto, irrecurável, haja vista a completa ausência de interesse recursal do requerido, podendo este, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 304 do CPC, promover a ação própria para a rediscussão da matéria. Nesse sentido, precisa a lição de Artur César de Souza: “Contra a decisão de extinção do processo, em regra, não caberá recurso de apelação, pois o réu não terá interesse no recurso em face do que dispõe o § 2º do art. 304 do novo C.P.C. Entendo que não haverá interesse no recurso de apelação no que concerne à análise da antecipação de tutela ou do mérito, pois esta análise deverá ocorrer na demanda autônoma que poderá ser proposta por qualquer das partes nos termos do § 2º do art. 304 do novo C.P.C.” (SOUZA, 2016, p. 199-200).

da tutela antecipada antecedente, percebe-se que, em que pese esta seja, também, uma tutela provisória, acaba irradiando os seus efeitos para fora do processo, solucionando o conflito do caso concreto, mesmo quando extinta a demanda em que foi concedida²².

Assim, uma vez estabilizada a tutela e, consequentemente, extinto o feito, não haverá mais a possibilidade de o magistrado modificar ou revogar a medida por ele concedida, eis que o feito estará extinto e os efeitos da decisão ultrapassarão os limites da lide em que foi concedida, regulando o caso concreto por prazo indeterminado.

Constitui-se, por conseguinte, evidente preclusão *ad judicium*, dado que o magistrado não mais poderá, de ofício, alterar ou revogar a tutela concedida e que ulteriormente foi estabilizada.

A única situação em que poderia ser admitida a revogação ou modificação da tutela estabilizada é, nos termos do que dispõe o artigo 304, § 2º do CPC, mediante a propositura de demanda autônoma²³ para a rediscussão da matéria.²⁴

²² Tal fenômeno é denominado por Artur César de Souza como a ultratividade e estabilidade da tutela antecipatória. (SOUZA, 2016, p. 198).

²³ Esse é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara: "Uma vez estabilizada a tutela satisfativa de urgência, então, será possível a qualquer das partes ajuizar, em face da outra, demanda com o fim de obter a revisão, reforma ou invalidação da decisão concessiva da tutela antecipada estável (art. 304, § 2º). Só no caso de vir a ser proposta esta demanda é que será possível a revogação dos efeitos da tutela antecipada estável, devendo este novo processo tramitar perante o mesmo juízo em que se desenvolveu o processo no qual fora deferida a tutela antecipada que se estabilizou (art. 304, § 4º, parte final), o qual terá competência funcional para conhecer da demanda de desconstituição da tutela antecipada estável." (CÂMARA, 2017, p. 159).

²⁴ Heitor Sica, no entanto, defende que o magistrado pode revogar ou modificar a decisão estabilizada até a decisão de extinção a que alude o § 1º do art. 304 do CPC, desde que sobrevenha aos autos novos elementos. Nesse sentido: "[...] Ao contrário, o sistema prevê expressamente que o juiz terá nova oportunidade para proferir provimento decisório, isto é, a extinção do processo ex vi do art. 304, §1º. Entendo que esse dispositivo não deixa o juiz "de mãos atadas" diante da inércia do réu em recorrer da decisão antecipatória, podendo nesse momento revogar ou modificar a decisão com base no novo cenário fático-probatório desenhado pela defesa do réu." (SICA, 2016, p. 413).

6 DA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO

A tutela concedida, uma vez estabilizada, conserva os seus efeitos mesmo após a extinção do processo em que foi concedida.

O CPC entendeu por bem eleger como único meio processual adequado para a modificação ou revogação da decisão estabilizada a ação autônoma a que se refere o § 2º do art. 304.

Caminhou bem o legislador ao definir uma ação autônoma para tal desiderato, haja vista que consolida, de uma vez por todas, a autonomia da decisão estabilizada em relação ao processo de cognição exauriente, independentemente da discussão do mérito, e exige, quando ajuizada a ação autônoma com o pedido principal, que se instaure uma cognição plena, garantindo um amplo acesso ao direito de defesa (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 690).

Destarte, com a ação própria, o interessado poderá rever a decisão estabilizada em uma cognição plena, afastando-se, em definitivo, qualquer eventual discussão remanescente a respeito da violação do contraditório ou da ampla defesa²⁵.

Denota-se, diante disso, que o que o CPC fez, com a instituição da estabilização da tutela, foi a inversão do ônus da deflagração da demanda ao requerido. Nesse sentido:

Na vigência do CPC-1973, o autor, ao obter uma tutela antecipada do seu direito já provável, carregava o ônus de dar início ou prosseguimento ao processo em busca da tutela definitiva. Com o CPC-2015, no caso da tutela provisória satisfativa

²⁵ Nessa ordem de ideias, necessária a transcrição do escólio de Luiz Eduardo Galvão: “É possível dizer que a previsão dessa ação de revisão é um importante instrumento para dar certa tranquilidade aos sujeitos processuais durante o transcurso do procedimento de estabilização: autor e réu saberão que uma má avaliação a respeito da conveniência da estabilização poderá ser corrigida com o ajuizamento da ação autônoma ora tratada. Sentir-se-ão, assim, mais confortáveis para deixar de prosseguir com a demanda, dando lugar à consolidação da tutela antecipada”. (CARDOSO, 2017, p. 94).

antecedente, esse ônus é transferido para o réu. Isso porque o autor, ao obter uma tutela antecipada em caráter antecedente do seu direito já provável, conta com a sua estabilização e consequente extinção do processo em caso de inércia do réu. É o réu que assume o ônus de propor uma nova ação no intuito de reverter a medida, podendo inclusive, no bojo desta mesma ação, pedir a revisão, reforma ou invalidação antecipada da medida, mediante a demonstração da probabilidade do direito que afirma ter e do risco de dano ou ilícito ou de inutilidade do resultado final (GRECO, 2014 apud DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 693-694).

Assim sendo, basta que o interessado (usualmente o réu) ingresse com a demanda autônoma para rediscutir tutela estabilizada²⁶.

Pela redação do § 2º do art. 304 do CPC²⁷, percebe-se, pela sua literalidade, que “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*”.

No entanto, denota-se que, na realidade, o interesse para rever, reformar ou invalidar a demanda estabilizada é eminentemente do requerido. Razão pela qual Marinoni (2017, p. 240). sustenta que o único interessado para questionar a tutela

²⁶ Cumpre assinalar, entretanto, que é impossível a estabilização, em ação autônoma posterior, de tutela antecipada já estabilizada anteriormente, em face da impossibilidade de ser esta concedida incidentalmente e de a ação de revisão da estabilização ser necessariamente vinculada à um procedimento e cognição exauriente. Em complemento, imperativa a transcrição da lição de Luiz Eduardo Galvão: “A lógica é a seguinte: deve-se resolver de forma célere a questão controvertida por meio da estabilização da tutela sumária. Todavia, se uma das partes não adere a esta solução e pretende continuar discutindo a questão, é melhor que isso seja feito sob cognição exauriente e de maneira imutável, evitando a perpetuação do conflito de interesses. Portanto, se a solução inicial da estabilização da tutela antecipada não é acolhida pelas partes, deve-se partir para o processo de conhecimento ordinário visando ao encerramento definitivo e imodificável da discussão. Permitir sucessivos procedimentos de tutela antecipada antecedente vai contra o espírito do sistema, que é exatamente o de evitar a perpetuação e a pulverização de conflitos”. (CARDOSO, 2017, p. 122).

²⁷ “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. (...) § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*”.

antecipada é o réu, ao passo que cabe ao autor, tão somente, ajuizar a demanda autônoma para requerer outra forma de tutela, a sua própria ampliação ou mesmo os benefícios da certeza da coisa julgada ao final da demanda, eis que a tutela estabilizada não faz coisa julgada, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 304 da Lei Adjetiva.²⁸

Noutras palavras, percebe-se que ambas as partes poderão, como faculta o § 2º do art. 304 do CPC, ajuizar a demanda autônoma posteriormente, mas cada uma, em geral, com finalidades diversas. O réu optará pela demanda para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada e o autor ajuizará para ampliar a cognição, alterar a tutela que outrora fora concedida e estabilizada ou se beneficiar da coisa julgada (ALVIM, 2017, p. 231).

De qualquer modo, repita-se, independentemente da finalidade perseguida pela parte, o meio processual adequado para tal fito será a ação autônoma.

Trata-se de ação que persegue a cognição exauriente e que tramitará, considerando a natureza da relação jurídica discutida em juízo, pelo procedimento especial ou comum, conforme o caso (BUENO, 2017, p. 276).

Ao teor do que dispõe o artigo 304, § 4º do CPC²⁹, qualquer das partes podem requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida e estabilizada a demanda, servindo este como elemento instrutório para a petição inicial da ação autônoma de impugnação (RIBEIRO, 2016, p. 229).

Deve, ademais, a aludida ação própria ser ajuizada no Juízo em que foi concedida a medida, eis que prevento (304, § 4º do CPC, parte final), constituindo-se, em verdade, competência

²⁸ “§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

²⁹ “§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida”.

funcional (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 694) e, portanto, absoluta de fixação de competência (REDONDO, 2015, p. 14).

Questão problemática que o operador do direito pode se deparar na prática -forense diz respeito a perquirir, na posterior ação autônoma, de quem será o ônus da prova.

O CPC, ao regulamentar a estabilização da tutela antecipada antecedente, não dispôs nada a respeito, deixando uma enorme lacuna legislativa.

O tema não passou despercebido pela doutrina, tendo esta já se manifestado a respeito.

Analisando tal celeuma, numa perspectiva das regras gerais do CPC previstas em seu artigo 373³⁰, percebe-se que o *ônus probandi* é, em regra, do autor da ulterior demanda autônoma, eis que este alega fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar somente a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor.

Considerando que o maior interessado em rediscutir a tutela estabilizada é o réu da primeira demanda, percebe-se que o ônus da prova recairá, na maioria esmagadora das vezes, a este, que se tornará o autor do segundo processo, devendo suportar, diante da regra geral do artigo 373 do Diploma Legal supracitado, tal ônus³¹.

Ocorre que, demonstra-se completamente injusta tal interpretação, pois, caso a tutela antecipada concedida fosse devidamente impugnada pelo réu na ação antecedente, o processo de cognição plena continuaria e o ônus da prova permaneceria com o autor da demanda. Desse modo, não parece lógico que tal ônus

³⁰ Art. 373, CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015).

³¹ Esse, ademais, também é o posicionamento adotado por Bruno Garcia Redondo, entendendo, ainda, que poderá o magistrado distribuir de forma dinâmica o ônus, se preenchidos os pressupostos legais. (REDONDO, 2015, p. 15).

seja alterado pelo simples fato de que foi ajuizada nova ação, mas que esta rediscutirá a mesma matéria concernente à primeira (CARDOSO, 2017, p. 108).

Luiz Eduardo Galvão, explanando sobre o tema, defende que a ação autônoma é simplesmente, do ponto de vista material, a continuação da primeira demanda, eis que ambas discutem praticamente a mesma matéria (Ibid. p. 106), devendo, destarte, ocorrer a regra da inalterabilidade dos encargos probatórios, uma vez que, malgrado ocorra uma inversão do ônus de propor a ação o ônus da prova continua sendo de quem “*afirmou o direito e ainda não se desincumbiu do ônus de demonstrá-lo*” (MARINONI, 2017, p. 240-241).

Tem-se, portanto, que os ônus processuais devem permanecer inalterados em relação à primeira demanda, para que o réu não suporte, no processo principal, injustos e desnecessários encargos, o que, ao final, acabaria desestimulando o próprio instituto da estabilização da tutela, eis que o réu ficará mais em dúvida em não impugnar a tutela antecipada concedida antecedentemente, por receio de sofrer o ônus da prova dos fatos constitutivos em futura demanda (CARDOSO, 2017, p. 108).

O CPC, ao regulamentar a estabilização da tutela antecipada, definiu, em seu artigo 304, §5^{o32}, o prazo de 2 (dois) anos para que a tutela estabilizada pudesse ser revista em ação autônoma, tendo como termo inicial a sentença que extingue o feito, em face da estabilização da tutela concedida.

De início, analisando de maneira superficial a impossibilidade de rediscussão após o decurso do prazo, poder-se-ia cogitar numa coisa julgada da matéria constante na decisão estabilizada, em face de sua imutabilidade, entretanto, o legislador entendeu por bem dispor expressamente, no § 6º do artigo 304 da

³² Art. 304, § 5º, CPC: “O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º”. (BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015).

Lei Adjetiva³³, que “*a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada*”, afastando, de uma vez por todas, qualquer ce-leuma que pudesse ser arguida a respeito.

Tal prazo restou estipulado pelo legislador a fim de que a rediscussão a respeito do direito material não perdurasse eternamente (THEODORO JÚNIOR, 2017. p. 692). No entanto, ao estabelecer tal limitação temporal para rediscussão da tutela estabilizada, a doutrina abriu divergência a respeito da possibilidade (ou não) do ajuizamento de ação autônoma após o decurso desse prazo, tendo adotado três posicionamentos diversos a respeito. Vejamo-los.

O primeiro posicionamento dos estudiosos entende que, malgrado o CPC tenha proibido a rediscussão após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, ainda é possível fazê-lo, desde que ainda não tenham transcorridos os prazos prescricionais do direito material (RIBEIRO, 2016, p. 230), pois “*não ter mais o direito de reformar ou invalidar a tutela antecipada não significa não poder mais discutir o direito que foi suposto como provável para se conceder a tutela*” (MARINONI, 2017, p. 245).

Em outros termos, entende-se que o direito material em si pode ser rediscutido após o transcurso do prazo, uma vez que, ao se conceder a tutela posteriormente estabilizada, somente foi apreciado pelo juiz se estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, não tendo se formulado pelo autor, sequer, o pedido principal, pelo que não há como este se tornar imutável.

Percebe-se, outrossim, que o que não poderá mais ser re-discutida é a decisão concessiva da tutela provisória, mas permanecerá plenamente possível fazê-lo quanto ao direito material em si (ALVIM, 2017, p. 235).

Portanto, não prescrita a pretensão, pelo entendimento

³³ Art. 304, § 6º, CPC: “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo”. (BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015).

esposado, é plenamente viável a propositura de nova ação para rediscutir o direito material, mesmo que já passaram os 2 (dois) anos para a rediscussão da matéria.

A crítica a tal entendimento resume-se, basicamente, nas palavras de Bruno Garcia Redondo, em “*esvaziar as regras dos §§2º, 3º, 5º e 6º do art. 304, claras no sentido de que a modificação da tutela estabilizada somente é possível por meio de uma ação de modificação (§§2º, 3º e 5º), que deve ser proposta em até 02 anos (§6º)*” (REDONDO, 2015, p. 18), explica-se:

Note-se: se couber demanda destinada a debater o direito material mesmo após 02 anos, ficarão, sem qualquer utilidade, as regras de não menos do que quatro parágrafos (§2º, 3º, 5º e 6º) do art. 304. Essas regras seriam inócuas, incapazes de gerar qualquer consequência jurídica ou qualquer sanção (processual) em caso de seu descumprimento. Afinal, qual seria a sanção por ter sido esgotado, em branco, o prazo de 02 anos para a ação de modificação da tutela antecipada estabilizada, se, após esse prazo, fosse possível ajuizamento de ação destinada a debater o direito material, (no âmbito da qual poderá haver, por consequência lógica e prática, a modificação dos efeitos da tutela estabilizada)? Não vemos utilidade em a lei prever um prazo rigoroso para a propositura de uma ação específica se, caso descumprido aquele prazo e não ajuizada aquela ação, pudesse ser proposta uma ação aparentemente diferente, em maior até mesmo maior, capaz de produzir rigorosamente os mesmos efeitos da ação cujo prazo se perdeu (REDONDO, loc. cit.).

A segunda corrente, defendida, entre outros autores, por Bruno Garcia Redondo, afirma que, numa interpretação sistemática dos parágrafos constantes no artigo 304 do CPC, o transcurso do prazo de 2 (dois) anos leva a ocorrência da coisa julgada material, mesmo havendo redação expressa no § 6º contrária a tal entendimento.

A sobredita corrente pode ser sintetizada nos seguintes termos:

Ora, se a conjugação das regras dos §§2º, 3º, 5º e 6º leva ao entendimento de que a tutela antecipada estabilizada somente pode ser modificada dentro de 02 anos por meio de uma

demanda específica, somos obrigados a concluir que, após o esgotamento desse prazo, fica absolutamente impossibilitada a discussão do próprio direito material, sob pena burla àquelas regras, já que o debate do direito material poderia, por consequência inafastável, levar à modificação (prática e jurídica) da tutela estabilizada, o que está vedado por aqueles quatro dispositivos. E, como essa inexorável conclusão segue no sentido da impossibilidade de propositura de ação destinada a debater o direito material, somos obrigados a denominar como coisa julgada material esse fenômeno que surge com o esgotamento in albis do prazo bienal (REDONDO, 2015, p. 19).

E ainda:

A própria regra do §6º do art. 304 não impede essa conclusão. Dito dispositivo não afirma que jamais existirá, a qualquer tempo, coisa julgada material. Há, ali, uma afirmação simples que não há coisa julgada somente durante o período de 02 anos previsto para a ação de modificação. Afinal, poderiam surgir duas dúvidas: (i) se, tendo em vista a não impugnação pelo réu e a extinção do processo (art. 304, caput e §1º), haveria formação de coisa julgada; e (ii) caso houvesse coisa julgada, se seria descabida uma ação de modificação da tutela, restando ao réu, apenas o ajuizamento de ação rescisória. O propósito do §6º é, portanto, o de explicar que, apesar da extinção do processo, não há formação de coisa julgada, razão pela qual ainda cabe, durante 02 anos, a propositura de uma ação de modificação da tutela em primeiro grau, em vez da propositura de ação rescisória (REDONDO, loc. Cit).

Entende o autor filiado a essa corrente que, diante da existência da coisa julgada, é cabível a ação rescisória após o transcurso do prazo bienal.

Tal corrente é bastante criticada pela doutrina, uma vez que, conforme entendimento majoritário, o manto da coisa julgada não pode cobrir decisões que são consubstanciadas por cognições sumárias, eis que completamente incompatíveis entre si.

Nesse sentido, precisa a lição de Eduardo Talamini:

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma

vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (art. 5.º, LIV, da CF/1988). A imutabilidade da coisa julgada - qualidade excepcional no quadro da função pública - não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas, sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver. A emissão de decisões amparadas em cognição sumária (superficial) não é em si mesma incompatível com as garantias do processo. Renuncia-se a uma investigação mais completa e aprofundada das questões rele antes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere. Mas se paga um preço pelo emprego da cognição superficial. A contrapartida razoável consiste na impossibilidade de que a decisão adquira o mesmo grau de estabilidade atribuível ao resultado da cognição exauriente. Adota-se solução de compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar os resultados concretos desejados, mas que não constitui decisão definitiva (TALAMINI, 2012, p. 28).

Ademais, a formação de coisa julgada na estabilização da tutela antecipada acabaria desestimulando que o réu deixasse de recorrer da tutela antecipada concedida, eis que a ocorrência desta lhe é mais maléfica.³⁴

Por fim, a terceira e última corrente entende que o prazo bienal para o ajuizamento da demanda autônoma de rediscussão da tutela estabilizada trata-se de prazo decadencial, não podendo, portanto, suspender ou interromper o prazo extintivo do

³⁴ Percepção esta que foi empreendida por Luiz Eduardo Galvão, nos seguintes termos: “De fato, é mais conveniente que não haja formação de coisa julgada quando se tratar de estabilização da tutela antecipada, pois, se assim não fosse, haveria um grande contraestímulo para que o réu deixe de recorrer da decisão que antecipa a tutela e, assim, permita a ocorrência da estabilização da tutela antecipada. Em verdade, reconhecer a existência de coisa julgada retiraria uma das maiores utilidades – se não a maior – que o réu pode encontrar no instituto aqui estudado, o que possivelmente acabaria por esvaziá-lo e relegá-lo ao absoluto desuso, frustrando a finalidade perseguida pelo legislador brasileiro.” (CARDOSO, 2017, p. 137).

direito de propor a ação.

Desse modo, entende-se que, transcorrido o prazo de dois anos para a propositura da demanda autônoma, a possibilidade de rediscussão da matéria ventilada na decisão estabilizada estaria fulminada pela decadência.

Levantando uma possível crítica a respeito do aludido entendimento, têm-se as palavras precisas de Humberto Theodoro Jr., *in litteris*:

Há quem pense ser inadmissível a marcação de um prazo fatal para o exercício da ação de revisão ou invalidação da medida antecipada estabilizada, ao argumento de que não seria constitucional a interdição a uma ação de contraditório pleno em torno de um litígio que apenas sumariamente se compôs. Ter-se-ia uma incompatibilidade, na espécie, com o processo justo. Dessa maneira, mesmo depois do prazo de dois anos do art. 304, § 5º, continuaria “sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes”, como o que ocorre, por exemplo, através da prescrição, da decadência e da *supressio* (THEODORO JÚNIOR, 2017. p. 693).

Em resposta, o sobredito mestre, expõe seus argumentos nos seguintes termos:

A crítica, a nosso sentir, não procede. Ao estabelecer o Código um prazo para o exercício do direito de propor a questionada ação de revisão ou de invalidação, nada mais fez do que criar um prazo decadencial, que tanto pode ser estabelecido em lei material, como em lei processual. Exemplo típico de prazo decadencial instituído pelo Código de Processo Civil é aquele referente à propositura da ação de rescisão da sentença de mérito transitada em julgado (art. 975, *caput*). Nunca se pôs em dúvida, em nosso direito positivo, a viabilidade de se instituir em lei prazos decadenciais para o ajuizamento de certas demandas, sejam elas precedidas ou não de algum acerto em juízo. Além da ação rescisória vários são os casos de ações anulatórias ou revisionais, de larga presença no foro, que se extinguem pelo decurso do tempo (vícios de consentimento, incapacidade do contratante, renovação de locação, revisão de aluguel etc.) (THEODORO JÚNIOR, loc. cit).

Pelo o que foi exposto, entende-se como plenamente possível a previsão legal do instituto da decadência, mesmo que num Diploma Processual.

Bruno Garcia Redondo apresenta, outrossim, duas outras críticas ao referido entendimento, a saber:

- (i) essa estabilidade fundada em cognição não-exauriente ser “superior” à coisa julgada (impedindo, até mesmo, ação rescisória); e (ii) essa estabilidade, sem ter natureza de coisa julgada, produzir o efeito de impedir a propositura de ação autônoma destinada a debater o direito material (REDONDO, 2015, p. 17).

De fato, ao se adotar o entendimento da aplicação da decadência ao caso concreto, se acaba impedindo qualquer rediscussão da matéria após o decurso do prazo, impossibilitando, até mesmo, a possibilidade de propositura de ação rescisória, que é hábil a desconstituir a coisa julgada a qual, em tese, deveria ter uma certeza maior que a “coisa estabilizada”. Ocorre, na realidade, o fenômeno denominado por Artur César de Souza como “*coisa soberanamente julgada*” (SOUZA, 2014, p. 186).

A celeuma, ao que parece, permanecerá sem solução por um bom tempo, mas, numa análise de todos os entendimentos expostos, me parece o mais acertado aquele que permite o ajuizamento de ação de rediscussão, mesmo após o transcurso do prazo de bienal, eis que, ademais de todo o exposto, a matéria que foi analisada quando da concessão da medida dizia respeito, tão somente, ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, não tendo sido, sequer, formulado o pedido principal pelo autor da demanda. Destarte, é possível a rediscussão da matéria, desde que respeitados os prazos prescricionais previstos no direito material pertinente.

7 OUTRAS QUESTÕES POLÊMICAS ACERCA DA ESTABILIZAÇÃO

Prevê o artigo 304, caput, do CPC, numa interpretação

literal, que somente cabe a estabilização da decisão que concede a tutela antecipada, não cabendo tal hipótese não decisões cautelares.

Nesse particular, andou bem o legislador em prever a estabilização somente para as tutelas antecipadas, tendo em vista que as cautelares, pela sua natureza conservativa, não admitem a estabilização³⁵.

Desse modo, vislumbra-se como completamente inócua a estabilização de tutela cautelar, uma vez que esta nada satisfaz, não tendo nenhuma finalidade prática ao demandante³⁶.

Ocorre que, ao se admitir somente a estabilização da tutela antecipada, o código acaba reabrindo a discussão a respeito da natureza da tutela de urgência concedida (se antecipada ou cautelar) (RIBEIRO, 2016, p. 225), o que dá ensejo a desnecessárias discussões que, por muitas vezes, são inconclusivas, mormente quando se está diante de situações de “zona cinzenta” entre ambos os institutos, em que não conseguirá se definir, de forma indene de dúvidas, qual é a tutela adequada ao caso – se antecipada ou cautelar.

Pela literalidade do CPC – artigos 303 e 304 -, somente podem estabilizar-se as tutelas antecipadas concedidas em caráter antecedente.

³⁵ Complementando o exposto, pertinente a lição de Eduardo Arruda Alvim: “Além disso, a estabilização não se ajusta à tutela de urgência cautelar, seja em razão da falta de previsão legal nesse sentido, seja em razão da própria natureza da tutela cautelar. Como vimos em várias passagens deste trabalho, a tutela de urgência cautelar possui índole conservativa, tendo por finalidade evitar que o processo, enquanto instrumento, se mostre inefetivo. Ou seja, o requisito da “urgência” cautelar não é aferido pelo perigo que corre o bem da vida pleiteado, mas pelo perigo de que o julgamento de mérito, quando proferido, não se mostre útil. Diferentemente da tutela antecipatória, satisfativa por natureza, o provimento cautelar nada satisfaz. Diante disso, embora ambas apresentem um verdadeiro “quê” de cautelaridade, não há sentido na estabilização de um provimento que nada satisfaz e que, portanto, não tem aptidão para solucionar a crise de direito material”. (ALVIM, 2017, p. 222-223).

³⁶ Em sentido contrário: MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, v. 202, p. 259, dez.2011

Contudo, com entendimento contrário, defendem Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade a possibilidade da estabilização da tutela incidental, uma vez que não há diferença substancial entre o momento de requerimento da tutela, de sorte que em ambos os casos – antecedente ou incidental – a tutela será deferida com fulcro nos mesmos requisitos e cumpre o mesmo papel ou função (THEODORO JÚNIOR; ANDRADE, 2012, p. 48-49).

Em que pese os ponderáveis argumentos favoráveis à estabilização da tutela incidental, a sua impossibilidade é a medida que se impõe.

A uma, porque o próprio CPC previu expressamente a estabilização pela tutela antecipada antecedente. A duas, pois entendimento contrário acarretaria uma evidente insegurança jurídica, uma vez que a estabilização foi pensada e instituída para o procedimento antecedente, em que somente há uma cognição sumária de procedimento abreviado, com o fito na celeridade e efetividade (CARDOSO, 2017, p. 63).

Assim sendo, torna-se completamente contraditória à própria essência e finalidade da estabilização da tutela concedê-la na forma incidental, eis que já houve, quando concedida incidentalmente, o início da ação de cognição exauriente e o consequente procedimento pleno, esvaziando-se, assim, a finalidade da estabilização, que era justamente encurtar o procedimento e a cognição³⁷.

Denota-se que efetivamente é necessário um procedimento legal específico para a hipótese de estabilização da tutela incidental, levando-se em conta as suas peculiaridades.

³⁷ No mesmo sentido da impossibilidade da estabilização da tutela incidental, tem-se o entendimento de Eduardo Talamini: “As disposições sobre estabilização dos efeitos da medida antecedente, tal como postas, são incompatíveis com o regime das medidas incidentais. Não se ignora a possibilidade de emprego da técnica da estabilização nas medidas sumárias incidentais - como acontece na Itália, por exemplo (art. 669-octies, settimo comma, do CPC italiano.). Mas isso depende de regras específicas que definam parâmetros de estabilização compatíveis com a estrutura e a dinâmica de um processo de cognição exauriente já em curso”. (TALAMINI, 2012, p. 30).

Demonstra-se, portanto, impossível a estabilização da tutela incidente, sem a previsão legal para tanto.

A remessa necessária, instituto criado para a consecução do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, exige que, para que uma sentença prolatada em face da Fazenda Pública tenha sua eficácia efetivada, deve ser submetida e apreciada, independentemente da interposição de recurso pelas partes, pelo segundo grau de jurisdição, ocorrendo uma reapreciação da matéria já analisada e julgada em primeira instância.

Tal instituto somente é aplicado, nos termos do artigo 496, I e II, do CPC, para sentenças que forem proferidas “*contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público*” ou “*que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal*”³⁸.

Questão que merece indagação, neste particular, diz respeito à necessidade (ou não) de submissão da tutela estabilizada em demanda ajuizada em face da Fazenda Pública.

A resposta há de ser negativa. Não há como submeter uma tutela provisória estabilizada à remessa necessária. O legislador, ao prever a remessa necessária, somente a exigiu para os casos de sentenças julgadas em desfavor da Fazenda Pública. Em nenhum momento previu tal possibilidade para decisão proferida no âmbito do procedimento de tutela antecipada antecedente, tampouco para a sentença que extingue o feito após a estabilização da tutela, eis que esta não tem cunho condenatório, mas somente de pôr termo ao feito sem resolução do mérito.

Urge consignar, outrossim, que diante da possibilidade de rediscussão da tutela estabilizada em ação autônoma, não há qualquer prejuízo ao Ente Público pela não submissão da medida

³⁸ Art. 496, CPC: “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal”. (BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015).

concedida ao instituto da remessa necessária, sendo, portanto, completamente dispensável a aplicação do Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório (MARINONI, 2017, p. 249-250). Ademais disso, soma-se o fato de que a decisão antecipada estabilizada sequer é sentença, mas, sim, uma decisão interlocutória sujeita ao recurso de agravo de instrumento, não se sujeitando, portanto, à remessa necessária (SOUZA, 2016, p. 202).

Ponto que merece destaque relaciona-se à possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente em face da Fazenda Pública. A questão acarretava uma leve controvérsia doutrinária, tendo em vista o regime Jurídico diferenciado do Ente Público e todas os consectários que dele advém.

No entanto, demonstra-se plenamente possível a estabilização da tutela em face da Fazenda Pública, ressalvados os casos em que há vedação expressa de concessão de *“tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por exemplo, nos casos referidos na Lei nº 9.494/1997 (conforme disposição expressa do seu art. 1º) e na Lei nº 12.016/2009 (art. 7º, § 5º)”* (CARDOSO, 2017, p. 161). Desse modo, *“se não é possível a concessão da tutela antecipada nesses casos, não será viável, por imperativo lógico, a estabilização da tutela antecipada”* (CARDOSO, loc. cit.).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela estabilizada surge, em conclusão do presente artigo, como uma boa alternativa para se obter os mesmos efeitos práticos que somente se conseguiria ao final de uma demanda de cognição exauriente, em que em troca dessa abreviação de procedimento e do gozo imediato dos efeitos práticos requeridos, o autor abre mão da certeza da coisa julgada material.

Percebeu-se, portanto, no presente trabalho, que, apesar de instituído e regulamentado pelo Novo CPC, o instituto da Estabilização ainda carece, em vários pontos relevantes, de

regulamentação legal, o que acabou ensejando, conquanto seja relativamente recente o instituto, várias possíveis soluções doutrinárias a respeito, que, inclusive, foram expostas no presente artigo.

O presente artigo foi relevante, na medida em que objetivou, ainda que de forma tímida, ajudar a solucionar as problemáticas levantadas e que, inevitavelmente, serão deparadas na prática forense. Colimou-se com o presente trabalho o levantamento das melhores soluções doutrinárias à luz das problemáticas apresentadas e que poderão, irremediavelmente, serem usadas para resolver eventuais questões práticas futuras.

Por óbvio que o levantamento das soluções aqui apresentadas não tem o condão de tornarem-se definitivas para a resolução de todos os casos concretos que eventualmente surgirem na prática. Necessita-se de uma constante pesquisa para se chegar ao melhor resultado possível.

Ainda não se sabe ao certo quais serão, efetivamente, os efeitos práticos que a estabilização poderá ocasionar para o judiciário brasileiro, mas há, pelo menos no âmbito do presente trabalho, muito otimismo no sentido do seu sucesso na realidade brasileira.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. *Estabilização da tutela antecipada*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.
- CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. *Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização*. Disponível em: <http://www.academia.edu/12283645/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada_antecedente_tentativa_de_sistematiza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 29 out. 2017.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12. ed. Salvador: Jus podivm, 2016.
- GRECO, 2014 apud DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 12. ed. Salvador: Jus podivm, 2016.
- LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência: análise da proposta do projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 36, v. 202, dez.2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de Urgência e Tutela da Evidência*. 1.ed. São Paulo: RT, 2017.
- REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, São Paulo,

- a. 40, v. 244, jun.2015.
- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela de evidência*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- SCARPARO, Eduardo. Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015. *Scarpato Advocacia*, Rio Grande do Sul, nov.2016. Disponível em: <<http://www.eduardoscarparo.com.br/2016/11/14/estabilizacao-da-tutela-antecipada-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SOUZA, Artur César de. Análise da tutela antecipada no projeto da câmara dos deputados do novo CPC – Da tutela de evidência e da tutela satisfativa – Última parte. *Revista de processo*, São Paulo, n. 235, p. 178, 2014.
- _____. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e tutela de evidência*. São Paulo: Almedina, 2016.
- TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 37, v. 209, p. 30, jul.2012.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- _____; ANDRADE, Érico. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 37, v. 206, abr.2012.
- XIMENES FARIAS, Tauser. Estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada antecedente. *Jus*

Brasil, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://tauserxf.jusbrasil.com.br/artigos/418028908/estabilizacao-dos-efeitos-da-tutela-provisoria-de-urgencia-antecipada-antecedente>.> Acesso em: 09 nov. 2017.